



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16349.000221/2006-81
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-005.566 – 3ª Turma
Sessão de 16 de agosto de 2017
Matéria PIS - COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente JBS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO PRESUMIDO DA ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. ALÍQUOTA.

Após a alteração veiculada pela Lei nº 12.865, de 2013, expressamente interpretativa, os insumos da indústria alimentícia que processem produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18, adquiridos a não contribuintes, fazem jus ao crédito presumido no percentual de 60% do que seria apurado em uma operação tributada.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas (Suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial (fls. 1.439 a 1.550¹) interposto pelo sujeito passivo ao amparo do art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RI-CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, em face do Acórdão nº 3302-00.788, de 2 de fevereiro de 2011, fls. 1.028 a 1.034, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

AGROINDÚSTRIA. INSUMOS. PERCENTUAL DE APURAÇÃO.

O percentual de apuração da alíquota aplicável sobre os créditos, prevista no art. 8º, § 3º, da Lei nº 10.925, de 2004, é determinado em função do produto adquirido e não do fabricado.

Recurso Voluntário Negado

O dissídio jurisprudencial suscitado diz respeito ao percentual de presunção da alíquota de cálculo do crédito presumido de que trata o art. 8º, § 3º, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004. Em síntese, a decisão recorrida entendeu que o percentual de presunção da alíquota do crédito presumido é função do insumo adquirido. Os Acórdãos nºs 3301-00.980 e 3301-001.635, colacionados como paradigma da divergência, defenderam que é função produto em que o insumo é aplicado, e não do insumo.

O recurso teve seguimento nos termos do Despacho s/nº - 3ª Câmara, de 30/11/2015, fls. 1.689 e 1.692.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 1.694 a 1.701, por meio das quais rechaça a admissibilidade do recurso, por se tratar a divergência de matéria preclusa, e insiste em que a leitura do dispositivo não deixa dúvida de que o percentual de apuração da alíquota aplicável sobre os créditos a que as agroindústrias têm direito é determinado em função dos insumos adquiridos e não dos produtos fabricados.

É o Relatório.

¹ A numeração das folhas refere-se à atribuída eletronicamente.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso especial foi formulado tempestivamente. O instrumento recursal foi adequadamente formado. Basta que se leia a ementa do acórdão recorrido para que se constate que a matéria foi prequestionada. A materialidade do dissídio é patente: enquanto o acórdão recorrido entende que os percentuais e alíquotas são determinados em função do produto adquirido e não do fabricado, mantendo o percentual de 35%, os Acórdãos nºs 3301-00.980 e 3301-001.635, indicados como paradigmas, em situação semelhante, firmam entendimento diverso, considerando que as alíquotas são determinadas em função das mercadorias produzidas e vendidas e não dos insumos adquiridos, aplicando o percentual de 60% sobre as aquisições de insumos. O recurso portanto atende aos pressupostos formais e materiais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Conforme acima relatado, controverte-se, nesta instância, a melhor interpretação do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004. Transcreve-se o dispositivo, para maior clareza:

Lei nº 10.925, de 2004

*Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Co/ms, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do **caput** do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:*

*I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos **in natura** de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005);*

*II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite **in natura**; e*

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004).

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06. 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12. 15 e 23, todos da TIPI; e (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

III - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos. (Renumerado pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

O Recorrente adquire bois vivos a não contribuintes e os utiliza na produção de produtos destinados à alimentação humana. A decisão recorrida determinou o percentual de presunção da alíquota com base no tipo de insumo utilizado na produção. O Acórdão nº 3301-00.980, colacionado como paradigma da divergência, em sentido contrário, assentou que “...as alíquotas são determinadas em função das mercadorias produzidas e vendidas e não dos insumos adquiridos.”

A divergência já foi solucionada nesta 3ª Turma da CSRF. Vejam-se, por exemplo, os Acórdãos nºs 9303-003.331, 9303-003.332 e 9303-003.477. Neste último, prolatado em 2 de fevereiro de 2016, colho o voto proferido pelo Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, vencedor para a matéria, como razão de decidir, autorizado pelo parágrafo único do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999:

(...)

3 - Percentual do Crédito Presumido

Como é cediço, observadas as demais condições, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004², a aquisição de insumos da agroindústria a não contribuintes

² Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos

podem gerar um crédito presumido, correspondente a um percentual do valor devido na operação, caso realizada por contribuinte. Nos termos do § 3º desse mesmo artigo³, a alíquota apresenta percentuais diferentes, de acordo com o produto.

O grande debate em torno do tema girava em torno da definição dessa alíquota. Havia quem defendesse que deveria ser fixada em razão do insumo adquirido e quem considerasse (como foi o caso do acórdão recorrido) que esse percentual fosse fixado em razão do produto elaborado.

Ocorre que, desde que a Lei nº 12.865, de 2013, entrou em vigor, não há mais espaço para discutir o percentual a ser aplicado pelas indústrias alimentícias que processem produtos de origem animal. Confira-se sua redação:

§ 10. Para efeito de interpretação do inciso I do § 3º, o direito ao crédito na alíquota de 60% (sessenta por cento) abrange todos os insumos utilizados nos produtos ali referidos. (Incluído pela lei nº 12.865, de 2013).

O inciso I do § 3º, à época dos fatos, possuía a seguinte redação:

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18.

Diante do dispositivo, não me parece haver dúvidas de que a recorrente faz jus ao crédito à alíquota de 60% sobre a aquisição de insumos "boi castrado", "boi castrado rastreado", "boi inteiro rastreado", "boi marruco", "boi marruco rastreado", "frango corte p/ abate", "milho em grão", "milho em grão - p. afix", "novilha", "novilha rastreada", "peru parceria", "soja em grão", "soja em grão -p. afix.", "soja em grãos desativada", "suíno geral p/ abate", "suíno parceria", "vaca" e "vaca rastreada", conforme descrito no despacho colacionado à fl. 1.180.

Todos os itens correspondem a produtos de origem animal ou são utilizados na sua alimentação.

03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

³ § 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

Processo nº 16349.000221/2006-81
Acórdão n.º **9303-005.566**

CSRF-T3
Fl. 1.763

Assim, diante do comando veiculado no art. 106, I, do CTN⁴ deve-se aplicar o dispositivo novel retroativamente e ratificar a decisão recorrida quanto a esse ponto.

(...)

Ratificando o entendimento adotado por esta Turma, plasmado no Acórdão nº 9303-003.477, dou provimento ao recurso especial do sujeito passivo, reformando a decisão recorrida, para autorizar a tomada de crédito presumido de PIS nas aquisições de boi vivo a não contribuintes, calculados com base nas mercadorias produzidas.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

⁴ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;